



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000332941**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093606-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que são agravantes OSMAR DOMINGOS PIASENTIN e SOLANGE MATOS PEREZ, é agravada THATIANI NAPOLITANO NASCIMENTO HERMIDA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 36176**

**Agravo de Instrumento 2093606-77.2025.8.26.0000**

**Agravantes: Osmar Domingos Piasentin e Solange Matos Perez**

**Agravado: Thatiani Napolitano Nascimento Hermida**

**Comarca: Santos**

**Juiz: Rejane Rodrigues Lage**

**Agravo de instrumento. Decisão que indefere o pedido de justiça gratuita. Alegação de hipossuficiência. Presença de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Decisão mantida. Recurso não provido.**

Trata-se de agravo de instrumento contra a respeitável decisão que, nos autos de ação de reparação de danos decorrentes de acidente de veículo, indeferiu a justiça gratuita aos réus.

Os agravantes alegam, em síntese, que o rendimento bruto de R\$281.486,62 no ano não reflete a realidade financeira líquida do agravante Osmar, uma vez que decorre de renda mensal de plano previdenciário da Fundação Petros com benefícios oriundos do Plano BD (benefício definido), os quais são severamente impactados por equacionamentos atuariais, que comprometem mais de 60% de sua renda bruta. Aduzem que o agravante Osmar tem idade avançada e está fora do mercado de trabalho, além de que sua esposa está em tratamento oncológico.

Negado o efeito suspensivo.

Ausente prejuízo, não foi a agravada intimada para resposta.

**É o relatório.**

***O agravo não comporta provimento.***

Dispõe o Código de Processo Civil, no artigo 98, que: “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

A Lei de Assistência Judiciária estabelecia que bastava ao interessado fazer simples afirmação de seu estado de pobreza para obter o benefício (artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/50).

O Código de Processo Civil consolidou essa presunção de modo relativo em seu artigo 99, § 2º e § 3º, dispondo que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, cabendo ao juiz indeferir o pedido somente se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Assim, tem-se que a presunção de veracidade da declaração de pobreza pode ser relativizada, caso existam nos autos elementos aptos a demonstrar que o pagamento das custas de um processo e dos honorários de advogado não prejudicará o sustento próprio da parte ou de sua família.

Nesse sentido, é o entendimento desta Colenda Câmara:

*JUSTIÇA GRATUITA - Caso em que se colhe a presença de elementos capazes de contrariar a presunção de veracidade gerada pela declaração de hipossuficiência apresentada pela autora, que aufere, pelo que se tem nos autos, rendimentos mensais superiores a três salários-mínimos - Alegada impossibilidade de pagamento das despesas processuais não suficientemente demonstrada - Benefício corretamente indeferido - Agravo de*

*instrumento não provido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2362679-89.2024.8.26.0000; Relator(a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024) (realces não originais)

Conforme já consignado, a presunção de veracidade da declaração de pobreza é relativa, pelo que, apesar de o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita ter sido formulado logo em contestação, ou seja, na primeira oportunidade, foi determinado, em primeiro grau, que os agravantes providenciassem a demonstração de sua alegação de hipossuficiência financeira, instruindo os autos com as declarações de bens e rendimentos dos últimos três anos apresentadas à Receita Federal, bem como outros documentos que entendessem relevantes (fl. 136 dos autos originais).

No caso dos autos, o agravante Osmar se qualificou como aposentado e a agravante Solange como recepcionista.

Constou da r. decisão agravada, o que não é impugnado pelos agravantes, que integram eles o mesmo núcleo familiar, o que, aliás, é corroborado pelos fatos narrados na contestação.

Em que pese a agravante Solange ter demonstrado que não possui declaração de rendas na base de dados da Receita Federal (fls. 176/178 dos autos originais), verifica-se que o agravante Osmar recebeu a renda anual de R\$223.006,24, R\$238.672,24 e R\$284.244,31, respectivamente, nos anos de 2021, 2022 e 2023, o que supera em muito três salários-mínimos mensais, parâmetro este utilizado como critério objetivo pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para representação gratuita de seus assistidos, critério que vem sendo adotado por esta relatoria para a concessão da gratuidade (fls. 143/175 dos autos originais).

Além disso, os agravantes não se desincumbiram de comprovar qualquer das alegações trazidas acerca de descontos consideráveis nos benefícios previdenciários, o que, aliás, nem sequer constam da declaração de imposto de renda, tampouco comprovou os gastos com o tratamento médico da agravante Solange.

Assim, *in casu*, a partir do momento em que a Magistrada encontrou indícios para o indeferimento da benesse, incumbia aos agravantes comprovarem que realmente não possuem condições financeiras de arcar com as custas do processo, o que não se verificou no caso dos autos.

Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência econômica, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (§ 2º do art. 99 do CPC).

Assim, analisando-se os documentos juntados aos autos em primeiro grau, constata-se que a situação econômico-financeira não foi devidamente comprovada pelos agravantes, pelo que era mesmo de rigor a negativa da concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

**ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI**

**Relatora**